



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

PROJETO DE LEI Nº 32/2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS DO MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Município de Três Forquilhas, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para a com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município.

§ 1º O REFIS de Três Forquilhas abrange os débitos vencidos e ou inscritos em dívida ativa até 31 de Dezembro de 2022.

§ 2º O ingresso no REFIS de Três Forquilhas será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento de até 48 parcelas, observando os seguintes critérios:

PERCENTUAL DE DESCONTO		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Parcelado	80%	80%

§ 3º A opção pelo REFIS de Três Forquilhas poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

**Parágrafo único.** Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS de Três Forquilhas deverá ser formulada pelo próprio

*Avenida dos Imigrantes, 4123 – Centro – CEP: 95575-000 – Três Forquilhas – RS*  
*Fone/Fax: (51) 3628.51.02 – Fones: (51) 96955214 / (51) 9699.2236 / (51) 3628.5263*  
*E-mail: [gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br](mailto:gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br) / Site: [www.tresforquilhas.rs.gov.br](http://www.tresforquilhas.rs.gov.br)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS**

sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

§ 2º Para efeitos do § 1º, deste artigo, em se tratando de parcelamentos, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 4º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 6º Somente será concedido parcelamento de débitos, inscritos em dívida ativa, ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso.

**Art. 4º** A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

**I** - do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total da multa e juros, se o pagamento for à vista e efetuado até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido;

**II** - do principal, da atualização monetária, e 20% (vinte por cento) da multa de mora, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros, se requerido para pagamento em parcelas mensais;

§ 1º Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no art. 1º, § 3º desta Lei.

**Art. 5º** Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

**Art. 6º** O valor mínimo de cada prestação do parcelamento não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 7º** As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetuada até 05 (cinco) dias após a formalização do REFIS.

**Art. 8º** Sobre as prestações em atraso incidirão todos os encargos previstos no Código Tributário Municipal, se o recolhimento for efetuado em até 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS**

§ 1º O saldo devedor dos débitos parcelados, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes.

**Art. 10.** O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

**I** - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS de Três Forquilhas;

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS de Três Forquilhas; e

**III** - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, independente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

**Art. 11.** O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, implicará:

**I** - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

**III** - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no art. 4º, incisos I a V desta Lei.

**Art. 12.** A opção pelo REFIS de Três Forquilhas implica:

**I** - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

**II** - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

**III** - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 13.** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS de Três Forquilhas serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 14.** O Município, em decorrência da previsão constitucional do [art. 71, § 3º da Constituição Federal](#), e do art. 71, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS**

Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, nos exercícios de suas atribuições.

**Parágrafo único.** As decisões dos Tribunais de Contas que resultem imputação de multa ou débito têm eficácia de título executivo.

**Art. 15.** Os valores decorrentes de imposição de multa ou débito poderão ser objeto de parcelamento nos termos do REFIS de Três Forquilhas, conforme os prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 16.** O valor total do débito resultante de imposição de multa ou débito pelos Tribunais de Contas, quando o parcelamento for extrajudicial, será corrigido monetariamente até o efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indicador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de seu vencimento.

**Parágrafo único.** Quando o parcelamento do débito previsto no art. 16 desta Lei for judicial, aplicar-se-á a correção pelo IGP-M, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados a partir de seu vencimento.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará por decreto os procedimentos administrativos e outros necessários para a operacionalização do REFIS de Três Forquilhas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Forquilhas 22/05/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS

Ofício nº 221/2023  
2023.

Três Forquilhas, 19 de maio de

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimos submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Três Forquilhas 2023.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos tributos, bem como viabilizar a recuperação receita tributária inscrita em Dívida Ativa do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente REFIS **tem prazo de validade de 90 dias após sua aprovação.**

Certos de vossa atenção, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LORACI KLIPPEL MELO GERMANN  
Prefeita Municipal

MARTA KLIPPEL MELO  
Secretária Municipal da Administração

*Avenida dos Imigrantes, 4123 – Centro – CEP: 95575-000 – Três Forquilhas – RS*  
*Fone/Fax: (51) 3628.51.02 – Fones: (51) 96955214 / (51) 9699.2236 / (51) 3628.5263*  
*E-mail: [gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br](mailto:gabinete@tresforquilhas.rs.gov.br) / Site: [www.tresforquilhas.rs.gov.br](http://www.tresforquilhas.rs.gov.br)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FORQUILHAS**

Ao Senhor:  
JEFERSON SPARREMBERGER DE OLIVEIRA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
TRÊS FORQUILHAS –RS.